



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3020939 - RN(2025/0308659-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALE COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADOS : ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN009463
WLADDEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215
AGRAVADO : POSTO CENTRAL COMBUSTIVEIS PARAZINHO LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : GERLEIDE SOUZA DA SILVA - RN012674

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ÔNUS DA PROVA E IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 1.022, II, do CPC, 355 do CC e 373, II, do CPC, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória em que se discutiu pagamento por transferência bancária e alegação de débitos pretéritos, com atribuição do ônus probatório e imputação de pagamento.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos injuncionais e improcedente a monitória.
4. A Corte de origem manteve a improcedência, reconheceu o adimplemento e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto ao ônus da prova do pagamento e à prova testemunhal, em violação ao art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve indevida manutenção do encargo probatório sobre a autora, em afronta ao art. 373, II, do CPC; e (iii) saber se deixou de ser aplicado o art. 355 do CC sobre imputação do pagamento pela credora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou a matéria e reconheceu o adimplemento; a alegação carece de fundamentação adequada, atraindo por analogia a Súmula n. 284 do STF.

7. O ônus da prova foi corretamente distribuído e a quitação por transferência bancária foi comprovada, sendo inviável afastar tal conclusão sem reabrir a prova, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

8. A imputação do pagamento do art. 355 do CC foi afastada por inexistirem débitos anteriores comprovados, questão igualmente fática, insuscetível de revisão em recurso especial; o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal enfrenta a controvérsia e a pretensão recursal demanda reexame de provas; incide a Súmula n. 7 do STJ e, por analogia, a Súmula n. 284 do STF. 2. Correta a distribuição do ônus da prova no art. 373 do CPC, sendo inviável afastar a quitação demonstrada sem reabrir o acervo fático; incide a Súmula n. 7 do STJ. 3. Inaplicável o art. 355 do CC por ausência de comprovação de débitos anteriores, hipótese que demanda revolvimento probatório; incide a Súmula n. 7 do STJ. 4. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ; incide a Súmula n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 373, 85 §11; CC, art. 355; CF, art. 105 III a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmulas n. 284, 283; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, EREsp n. 1.575.781/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgados em 26/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.357.073/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 788.951/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3020939 - RN (2025/0308659-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALE COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADOS : ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN009463
WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215
AGRAVADO : POSTO CENTRAL COMBUSTIVEIS PARAZINHO LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : GERLEIDE SOUZA DA SILVA - RN012674

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ÔNUS DA PROVA E IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 1.022, II, do CPC, 355 do CC e 373, II, do CPC, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória em que se discutiu pagamento por transferência bancária e alegação de débitos pretéritos, com atribuição do ônus probatório e imputação de pagamento.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos injuncionais e improcedente a monitória.
4. A Corte de origem manteve a improcedência, reconheceu o adimplemento e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto ao ônus da prova do pagamento e à prova testemunhal, em violação ao art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve indevida manutenção do encargo probatório sobre a autora, em afronta ao art. 373, II, do CPC; e (iii) saber se deixou de ser aplicado o art. 355 do CC sobre imputação do pagamento pela credora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou a matéria e reconheceu o adimplemento; a alegação carece de fundamentação adequada, atraindo por analogia a Súmula n. 284 do STF.

7. O ônus da prova foi corretamente distribuído e a quitação por transferência bancária foi comprovada, sendo inviável afastar tal conclusão sem reabrir a prova, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

8. A imputação do pagamento do art. 355 do CC foi afastada por inexistirem débitos anteriores comprovados, questão igualmente fática, insuscetível de revisão em recurso especial; o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal enfrenta a controvérsia e a pretensão recursal demanda reexame de provas; incide a Súmula n. 7 do STJ e, por analogia, a Súmula n. 284 do STF. 2. Correta a distribuição do ônus da prova no art. 373 do CPC, sendo inviável afastar a quitação demonstrada sem reabrir o acervo fático; incide a Súmula n. 7 do STJ. 3. Inaplicável o art. 355 do CC por ausência de comprovação de débitos anteriores, hipótese que demanda revolvimento probatório; incide a Súmula n. 7 do STJ. 4. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ; incide a Súmula n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 373, 85 §11; CC, art. 355; CF, art. 105 III a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmulas n. 284, 283; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, EREsp n. 1.575.781/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgados em 26/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.357.073/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 788.951/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALE COMBUSTÍVEIS S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de violação dos arts. 1.022, II, do CPC, 355 do Código Civil e 373, II, do CPC, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 225-229). Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão à fl. 238.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em apelação cível nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 189):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS INJUNCIONAIS E IMPROCEDENTE A MONITÓRIA. COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEL. NOTA FISCAL ACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. QUANTUM DESCRITO NA INICIAL ADIMPLIDO PELA APELADA. PARTE AUTORA QUE NÃO DE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, DO CPC. RAZÕES DO APELO INCAPAZES DE ALTERAR AS CONCLUSÕES DO JULGADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 205-206):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À PROVA TESTEMUNHAL E AO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos em sede de apelação cível que confirmou sentença de improcedência da ação monitória, reconhecendo o adimplemento do débito por meio de transferência bancária comprovada. A parte embargante alega omissões no acórdão quanto à prova testemunhal relacionada à existência de débitos mais antigos e à imputação de pagamento, bem como quanto ao ônus da prova da parte ré. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o acórdão incorreu em omissões ao analisar a prova testemunhal e o ônus da prova acerca do pagamento; e (ii) verificar se a ausência de análise de tais pontos configura vício apto a justificar o acolhimento dos embargos de declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão recorrido examina de forma clara e fundamentada a matéria posta, afastando a existência de débitos anteriores e reconhecendo o pagamento integral da nota fiscal objeto da monitória, com base no conjunto probatório. 4. Nos termos do art. 373 do CPC, incumbe ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito. No caso, a empresa embargante não comprova a existência de débitos mais antigos nem a imputação de pagamento a tais débitos, apresentando alegações sem suporte documental. 5. A análise da prova testemunhal já é realizada no acórdão, que conclui pela inexistência de elementos probatórios que sustentem a tese da embargante. 6. Os

embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão nem ao simples inconformismo com o resultado desfavorável, conforme disposto no art. 1.022 do CPC e pacífica jurisprudência do STJ. 7. Consideram-se prequestionados os dispositivos legais mencionados no recurso, nos termos do art. 1.025 do CPC, sendo desnecessária a explicitação literal das normas. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: 1. O reconhecimento de quitação de débito com base em transferência bancária formalmente válida não enseja aplicação do art. 355 do CC quando não comprovada a existência de débitos mais antigos. 2. A ausência de vícios como omissão, contradição ou obscuridade impede o acolhimento dos embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão do mérito da decisão. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, 1.022, 1.025 e 1.026, § 2º; CC, art. 355. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 2.089.853/SP, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 11.11.2024, DJe 14.11.2024; EDcl no AgInt no AREsp nº 2.106.269/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 17.10.2022, DJe 4.11.2022.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, porquanto o acórdão dos embargos rejeitou de forma genérica as omissões indicadas, visto que não enfrentou a tese sobre o ônus da prova do pagamento e ignorou a prova testemunhal que corroborava a dinâmica de pedidos e pagamentos, o que configura omissão relevante e impede a prestação jurisdicional adequada;

b) 373, II, do CPC, pois o Tribunal de origem não reconheceu que competia ao devedor/embargante provar o alegado pagamento, visto que a credora demonstrou elementos para descredenciar o comprovante de transferência apresentado pela ré, mantendo-se indevidamente o encargo probatório sobre a autora;

c) 355 do Código Civil, porque o Tribunal deixou de considerar que, na ausência de imputação pelo devedor, a credora realizou a imputação de pagamentos aos débitos mais antigos, visto que a metodologia de conciliação bancária foi demonstrada por telas do sistema e prova oral, o que descredencia o comprovante de pagamento como referente ao título sob cobrança.

Requer o provimento do recurso, para que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de sanar as omissões quanto ao ônus da prova do pagamento e à imputação do pagamento segundo o art. 355 do Código Civil.

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das supostas violações.

I – Violação do art. 1.022, II, do CPC

O art. 1.022, II, do CPC prevê que cabem embargos de declaração para suprir omissão sobre ponto que o tribunal deveria se pronunciar e não o fez. A agravante sustenta que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois teria deixado de enfrentar a tese sobre o ônus da prova do pagamento e ignorou a prova testemunhal que corroborava a dinâmica de pedidos e pagamentos.

Todavia, verifico que a Corte de origem apreciou suficientemente a controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 191-193):

“In casu, a parte apelante, pretende o recebimento da quantia de R\$ 21.273,84 (vinte e um mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), referente ao débito atualizado, decorrente da venda de mercadorias sinalizadas na nota fiscal nº 473.162/Série 2.

O réu opôs embargos monitórios sustentando, em síntese, a realização do pagamento. Na espécie, à luz da produção probatória existente, ficou comprovado que a nota fiscal referida, objeto da monitória, no valor originário de R\$ 19.975,00 (dezenove mil novecentos e setenta e cinco reais), como também a Nota Fiscal nº 473.161, no valor de R\$ 15.825,00 (quinze mil oitocentos e vinte e cinco reais), foram adimplidas através de transferência bancária no valor de R\$ 35.800,00 (trinta e cinco mil e oitocentos reais), realizada em 26/10/2020 – Id. 24650647.

Com efeito, observando-se todo o conjunto probatório dos autos, bem como os depoimentos colhidos na audiência de instrução, evidencia-se o valor probante do comprovante de pagamento referido, cuja validade formal não foi em nenhum momento questionada no primeiro grau, fomentando a quitação soerguida.

Outrossim, não merece amparo a tese de que “à falta da imputação do pagamento, impõe-se ao credor dar baixa nos débitos mais antigos”, “que levou à manutenção da pendência em relação aos débitos sob cobrança”. Isto porque, na situação em concreto, inaplicável a regra do art. 355 do Código Civil, pois a alegada existência de débitos mais antigos não restou demonstrada, não sendo suficiente apenas a juntada da tela do sistema interno da empresa.

No particular, destacou o julgador singular:

“Com efeito, a prova oral produzida não apresentou elementos probatórios diretos sobre a liberação indevida do produto objeto dos autos, limitando-se a esclarecer a relação comercial entre as partes.

Considerando que caberia a empresa ALESAT Combustíveis S.A. comprovar a existência de débito anterior, o qual reputa ter imputado o pagamento feito pela empresa no dia 26 de outubro de 2020. Contudo, em que pese disponha de toda a documentação relativa a estes fatos, a referida empresa não logrou êxito em comprovar as suas alegações, tendo se limitado a juntar cópia da tela do seu sistema interno, sem apresentar o título respectivo. (...)

Noutra vertente, há documentação de quitação do débito no dia 26 de outubro de 2020, conforme comprovante de transferência de ID. 75083562. Ainda, os declarantes ouvidos por este juízo esclareceram que o procedimento padrão é de que o pedido só é liberado após a comprovação do pagamento no sistema. De modo que tais fatos fragilizam a narrativa do embargado, pois, caso os pedidos só fossem liberados após a comprovação do pagamento, a existência de eventuais débitos significaria que não houve a liberação da mercadoria a que se referem.” (grifos acrescidos)

Assim sendo, a negativa genérica de que o pagamento não foi realizado não serve para desconstituir o entendimento expresso na origem, embasado no contexto probatório e em comprovante de adimplemento juntado pela então devedora.

Nesta ordem de ideias, é de consignar que não trouxe a parte recorrente os meios de provas mínimos a corroborar suas alegações, não se desincumbindo, assim, de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, como preceitua o art. 373, inciso I, do CPC.”

A controvérsia posta à análise se restringe à ocorrência de erro de procedimento quanto à distribuição do ônus da prova, sendo que, nos termos acima consignados, o embargante, ora recorrido, comprovou o pagamento. Portanto, ao contrário do que aduz a parte recorrente, há fundamentação suficiente a atrair a

incidência da Súmula 284, do STF, por analogia, pois não se conseguiu afastar o adimplemento devidamente documentado, razão pela qual não se verifica vício de omissão no acórdão recorrido.

Nos aclaratórios, mais uma vez, o tribunal de origem consignou não haver, de acordo com as provas constantes (documental e testemunhal), prova suficiente de débitos mais antigos nem a imputação de pagamento a tais débitos, a afastar o adimplemento demonstrado pela embargante.

Desse modo, a rejeição dos embargos de declaração ocorreu no contexto do afastamento de efeito infringente, não subsistindo qualquer omissão após a referida decisão. O Tribunal de origem expressamente consignou que o acórdão embargado examinou de forma exaustiva a controvérsia, rejeitando os aclaratórios por inexistirem vícios a sanar e por se tratar de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA AGRÁRIO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado da Súmula n. 83 do STJ.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME

DE PROVAS. INCURSÃO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

II – Violação do art. 373, II, do CPC

O acórdão recorrido aplicou corretamente a regra de distribuição do ônus da prova. Em ação monitória, incumbe ao autor demonstrar a existência do crédito que pretende constituir em título executivo judicial. Ao réu, por sua vez, cabe comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito alegado. No caso, o Tribunal reconheceu que a ré comprovou, mediante transferência bancária formalmente identificada, o adimplemento do valor integral descrito na inicial, afastando a pretensão monitória.

Para afastar tal conclusão, seria necessário reavaliar: (i) a suficiência do comprovante de pagamento; (ii) a existência ou não de débitos anteriores entre as partes; e (iii) se a prova oral sustentaria outra destinação para o valor pago. Todos esses pontos são questões eminentemente fáticas, já solucionadas pelo Tribunal local. A pretensão recursal, ao buscar inverter o resultado probatório, esbarra de forma direta na Súmula n. 7/STJ, que impede o reexame do suporte fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias. Portanto, não se verifica violação ao art. 373, II, do CPC.

III – Violação do art. 355 do Código Civil

O art. 355 do Código Civil regula a imputação do pagamento quando o devedor possui múltiplas dívidas da mesma natureza perante o mesmo credor. O acórdão recorrido afastou a aplicação desse dispositivo porque não se comprovou a existência de débitos anteriores aptos a deslocar a transferência bancária para outro título diverso daquele objeto da monitória. A Corte afirmou que não houve demonstração de pluralidade de obrigações ou de divergência na alocação da quitação.

A tese recursal parte do pressuposto de que os pagamentos foram realizados de forma desordenada ao longo do relacionamento contratual, sendo necessário imputá-los aos débitos mais antigos. Todavia, essa premissa não foi reconhecida pelo Tribunal, que, ao contrário, afirmou haver um único débito e comprovante correspondente que o liquida. Para infirmar tal conclusão, seria preciso reexaminar o conjunto documental e a prova testemunhal, finalidade que é expressamente vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. Assim, não se caracteriza a violação ao art. 355 do Código Civil.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 para o caso presente.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. PERDA DOS ATRIBUTOS CAMBIÁRIOS. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE.

1- Embargos de divergência em recurso especial interpostos em 3/3/2020 e conclusos ao gabinete em 15/10/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se, em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, seria dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula, não se admitindo, por conseguinte, exceção pessoal contra terceiros portadores do título que circulou.

3- Nos termos do art. 25 da Lei 7.357/85, quem for demandado por obrigação

resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor, isto é, com exceção da constatada má-fé.

4- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que é possível a discussão da causa debendi em embargos à monitória, constituindo ônus do devedor a prova da ilicitude do negócio jurídico.

Precedentes.

5- Não é mais o cheque, por si, o fundamento da pretensão, mas o fato jurídico que precedeu e motivou a sua emissão.

6- Em consequência, deduz-se que a ação monitória, neste documento fundada, admitirá a discussão do próprio fato gerador da obrigação, sendo possível a oposição de exceções pessoais.

7- Para efeitos de solução do litígio, deve prevalecer, nesta Corte, a seguinte tese: ocorrida a prescrição cambial, o cheque perde os atributos cambiários, sendo possível, na ação monitória, a discussão do negócio jurídico subjacente e a oposição de exceções pessoais a portadores precedentes ou ao próprio emitente do título.

8- Embargos de divergência providos, para conhecer e dar provimento ao recurso especial. (REsp n. 1.575.781/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. O autor da ação monitória não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, todavia nada impede o requerido, em embargos à monitória, discuta a causa debendi, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova - mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à inversão do ônus da prova e ao termo inicial da prescrição exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.357.073/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PAGAMENTO. PROVA. RECIBO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ORIGEM DA DÍVIDA. PROVA PELO CREDOR. DESNECESSIDADE. 1. É possível o julgamento antecipado da lide quando o magistrado entender substancialmente instruído o feito, declarando a

existência de provas suficientes para seu convencimento. A inversão do julgado no ponto encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 2. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 3. Na cobrança de cheque prescrito por ação monitória, o credor não precisa provar a origem da dívida. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 788.951/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 29/08/2016)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.020.939 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0308659-0

Número de Origem:
08002609420218205104 8002609420218205104

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALE COMBUSTIVEIS S.A.

ADVOGADOS : WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215

ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN009463

AGRAVADO : POSTO CENTRAL COMBUSTIVEIS PARAZINHO LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE

ADVOGADO : GERLEIDE SOUZA DA SILVA - RN012674

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026